



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000562/2001-81
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410
RECURSO Nº : 125.047
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
EXERCÍCIO DE 1997

ÁREA DE RESERVA LEGAL/ PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para efeito de exclusão da área de reserva legal da área tributada e aproveitável do imóvel rural, é imprescindível que a mesma esteja devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos da legislação pertinente. Na hipótese destes autos, este requisito foi cumprido, estando devidamente comprovado.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA

Nos termos do disposto no art. 3º da IN SRF nº 56, de 22 de junho de 1998 (a qual apenas foi revogada pela IN SRF nº 079, de 01 de agosto de 2000), "O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998". Esta condição também foi cumprida pelo Contribuinte, no processo de que se trata.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Walber José da Silva e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

24 FEV 2005

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.047
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em 29/11/2000, Madeireira São João Ltda. foi intimada a apresentar à Delegacia da Receita Federal localizada em Santarém/PA, o Ato do Ibama ou órgão competente para atestar a Área de Preservação Permanente informada por aquela empresa na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1997, para o imóvel denominado “Laranja”, localizado no Igarapé Tracua Afluente Margem Esquerda Tapajós, município de Itaituba/PA, com área total de 3.630,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 5.241.196 -6.

A Contribuinte havia declarado como área de preservação permanente o total de 3.630,0 hectares.

Referida Intimação não foi entregue à Interessada, sendo devolvida ao remetente com a ressalva “não procurado” (fls. 07).

Nova Intimação foi emitida em 12/01/2001 (fls. 08) para que a empresa viesse a apresentar o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA ou órgão delegado, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados.

Melhor sorte não teve esta nova Intimação, sendo novamente devolvida à DRF em Santarém, com a mesma ressalva.

Em 07/03/2001, outra tentativa foi feita (fls. 13), requerendo que fossem apresentados: (a) Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal; e (b) Ato Declaratório Ambiental do IBAMA/órgão delegado. Esta nova Intimação constou de Edital fixado na Agência da Receita Federal de Itaituba/PA, no período de 12/03/2001 a 30/03/2001 (fls. 14).

Não tendo havido manifestação da empresa Madeireira São João Ltda., a Fiscalização desconsiderou a área de preservação permanente informada, lavrando o Auto de Infração de fls. 21, cuja “Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is) transcrevo, sinteticamente, a seguir:

“(…)
001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR

RECURSO Nº : 125.047
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme procedimento de Malha 97 abaixo descrito.

O contribuinte autuado declarou, em sua DIAT ITR 1997, possuir, no referido imóvel, uma área de preservação permanente. Para que pudesse usufruir do benefício de isenção desta área no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório que reconhece as áreas beneficiadas.

Não tendo o contribuinte apresentado, sob intimação, nenhum documento que comprovasse o protocolo de requerimento em tempo hábil, procedemos a glosa da área declarada isenta e o conseqüente lançamento suplementar do imposto devido.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/1997	R\$ 12.477,20	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19/12/96;
§§ 2º e 4º do art. 10 da IN SRF 43, de 07/05/97, com a nova redação dada pela IN SRF 67, de 01/09/97.

(...).”

Novo Edital de Intimação foi fixado na Agência da Receita Federal em Itaituba, no período de 17/10/2001 a 08/11/2001 (fls. 27), com referência aos autos de infração lavrados, entre os quais consta o que é objeto destes autos.

Em 07/12/2001, Madeireira São João Ltda. protocolou, por procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 37), na ARF em Itaituba, a impugnação de fls. 29/36, acompanhada dos docs. de fls. 37/52, expondo as seguintes razões de defesa:

A) Em Preliminar.

- 1) Da nulidade da intimação, a uma, formulada pelos correios, que não entregaram a correspondência no endereço indicado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.047
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410

no respectivo cadastro e, a duas, por afixação de Edital, porque somente estaria regular se a intimação houvesse sido efetuada mediante publicação regular em Diário Oficial e jornal de circulação regional, com abrangência, no endereço e localização do respectivo imóvel. Ante a nulidade das intimações, a Requerente apresenta, na oportunidade, os documentos: (a) Certidão de Registro de Imóvel com a respectiva averbação da Reserva Legal, efetivado em 15/09/1989; (b) cópia do Ato Declaratório Ambiental, formulado junto ao IBAMA. Espera, assim, a nulidade da autuação do ITR, juros de mora e multa, por impróprios e indevidos, ante a comprovação da reserva legal em 100% do imóvel.

- 2) Ainda em Preliminar, o imóvel Laranja também está inserido nos limites territoriais do PARNA – PARQUE NACIONAL DA AMAZÔNIA, estando isento do ITR, conforme Parecer emitido pelo INCRA ao antigo IBDF, hoje IBAMA, proc/Incra/Br/nº 6652/80 (cópia anexa) e Parecer INCRA Proc/BR/1322/79, da Procuradoria Geral do INCRA (também anexo). Está, portanto, comprovada a isenção do respectivo imóvel.

B) Dos Fatos.

- 1) Em 30/12/1997, a Impugnante procedeu a entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao imóvel objeto destes autos, Exercício de 1997.
- 2) Referida Declaração registra como área tributável 0,0 hectares, atribuindo ao valor do imposto devido R\$ 10,00.
- 3) A Impugnante declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e em face de sua natureza foi procedida, em 15/09/89, a transcrição da Averbação para constar que a empresa assumiu, junto ao IBAMA, o compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal, no total de 100% da área da propriedade, não permitindo o corte raso, sendo vedada a alteração de sua destinação, mesmo nos casos de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área, tudo em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 44, da Lei nº 4.771/85 (Código Florestal), com a alteração introduzida pela Lei nº 7.803/89. (doc. em anexo).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.047
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410

- 4) A Impugnante também promoveu, em tempo hábil, junto ao IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (doc. em anexo) referente à instituição da área de reserva legal de 100% dos hectares, já devidamente averbada.
- 5) O Auto de Infração não pode prosperar, tendo em vista as disposições contidas no art. 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e seu parágrafo único, acrescido pela Lei nº 7.803/89.
- 6) Ora, com base nos dispositivos supracitados, a Impugnante instituiu a reserva legal e procedeu à sua averbação junto ao Registro de Imóveis. Claro está que a área em questão se caracteriza como de preservação permanente/ reserva legal, nos termos da alínea "a", do inciso II, do § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, devendo ser excluída da área tributável. Se a área total do imóvel é de 9.384,0 hectares e a área de preservação permanente é de 9.384,0 hectares, a área tributável é de 0,0 hectares, conforme corretamente consta da DITR/1997.
- 7) Esta mesma área foi objeto de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, com o que ocorreu área de utilização limitada, ensejadora da inexistência de área tributável.
- 8) Inexistindo ITR a recolher, não há que se falar em juros de mora e multa.
- 9) Indene de dúvidas, portanto, ser a presente autuação indevida e imprópria, não somente pelas razões expostas como preliminares (intimações não regulares e estar o imóvel inserido nos limites territoriais do PARMA – Parque Nacional da Amazônia), como também pelas razões de mérito.
- 10) Requer, assim, que a impugnação seja julgada procedente.

Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do Acórdão DRJ/REC Nº 901, de 22 de março de 2002 (fls. 54/59), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: INTIMAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.047
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410

Sendo improficuos os meios referidos nos incisos I e II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, a intimação é feita por meio de edital que será publicado, em órgão da imprensa local, ou afixado em dependência do órgão encarregado da intimação, conforme art. 23, do Decreto nº 70.235/1972.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável – VTNt, a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 121, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.”

Regularmente intimada da decisão singular com ciência em 23/04/2002 (AR às fls. 62), a Contribuinte, por seu procurador e com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 63/77, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) A Recorrente é proprietária de um imóvel de nome “Laranja”, adquirido por Registro Público de Compra e Venda, conforme Certidão respectiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.047
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410

- 2) Em 30/12/97, procedeu a entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural referente ao exercício de 1997, declarando como área tributável 0,0 hectares e atribuindo ao imposto devido o valor de R\$ 10,00.
- 3) Declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa. Em face de sua natureza, foi procedida, em 15/09/89, a transcrição da Averbação para constar que a Recorrente assumiu, junto ao IBAMA, o compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal, no total de 100,00 % da área da propriedade, não permitindo o corte raso, sendo vedada a alteração de sua destinação, mesmo nos casos de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 44, da Lei nº 4.771/1985 (Código Florestal), com a alteração introduzida pela Lei nº 7.803/1989.
- 4) A Interessada promoveu, ademais, junto ao IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental referente à instituição da área de Preservação Permanente, dentro do prazo legal e vigência da IN SRF nº 56, de 22/06/1998, art. 3º.
- 5) A Recorrente ainda comprovou, quando da apresentação de sua defesa exordial, que o imóvel Laranja está inserido nos limites territoriais do PARNA – Parque Nacional da Amazônia, razão pela qual está isento do ITR. Cita legislação e jurisprudência referentes à exclusão da tributação do ITR das áreas de preservação permanente e de reserva legal.
- 6) Transcrevendo excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, a Interessada salienta que referido Acórdão é inconstitucional e ilegal pelas seguintes razões: (a) a Receita Federal, ao exigir do proprietário-contribuinte o Ato Declaratório do IBAMA, com fundamento no art. 10, § 4º, da IN SRF nº 43/1997, com a nova redação dada pela IN SRF nº 67/1997, desconsiderou totalmente os limites do princípio da legalidade estampados na Constituição Federal. Isto porque os atos administrativos normativos, embora sejam provimentos executivos com conduta de lei, não podem impor aos administrados conduta com efeitos concretos, pois não são leis no sentido material.

Assim, qualquer ato administrativo que viole o princípio da legalidade está irremediavelmente contaminado (cita doutrina e jurisprudência pertinentes à matéria – fls. 70/71). Deste modo, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.047
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410

contribuinte que erroneamente ou fraudulentamente apresentar sua declaração de ITR de forma incorreta estará sujeito às sanções impostas pela administração pública, e não ao lançamento suplementar como arbitrariamente prevê a IN SRF nº 67/97; (b) A Lei nº 9.393/96 não prevê este

procedimento instituído pelo ato administrativo, ou seja, a IN SRF nº 67/97 que determina a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, em seis meses da data da entrega da declaração, sob pena de lançamento suplementar, é totalmente ilegal, seja pela ausência de previsão legal (Lei 9.393/96), seja porque, tratando-se de lançamento por homologação, não há que se falar em lançamento suplementar por parte do órgão da administração pública, pois é cediço que é a partir do lançamento que se vai contar o prazo para o cumprimento da obrigação que, não cumprida, abre espaço para a incidência de dispositivos sancionatórios.

- 7) A Lei nº 8.171/91, ao dispor sobre “Política Agrícola” é clara quando determina, em seu art. 104, que “são isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos Imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 7.803, de 1989” e quando complementa, no parágrafo único do mesmo artigo, que “a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR estende-se às áreas de propriedade rural de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declarados por ato do poder competente – federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no *caput* deste artigo”.
- 8) Assim, não há como prosperar a exigência da Receita Federal relativamente à obtenção do Ato Declaratório, porque não existe previsão legal para tanto, no que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal.
- 9) Por outro lado, conforme conceitua o CTN, tributo é uma prestação pecuniária que somente pode ser instituída ou majorada por Lei, sendo que sua cobrança somente pode se dar mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
- 10) Na hipótese *sub judice*, não houve autorização legal para que fosse feita a exigência em questão, ou seja, a IN SRF nº 67/97 não se limitou a explicitar a lei mas, ao revés, inovou o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.047
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410

ordenamento jurídico, criando uma obrigação e, ainda mais grave, uma obrigação tributária.

- 11) No campo do Poder Judiciário já existem precedentes no sentido de determinar que a autoridade competente se abstenha de exigir dos proprietários rurais o Ato Declaratório, bem como de promover o lançamento suplementar, referidos no § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97.
- 12) Ademais, quanto ao prazo para apresentação do ADA, não ocorreu, na hipótese vertente, a intempestividade argüida no Acórdão recorrido. Isto porque estava em plena vigência e eficácia, no período de 22/06/1998 a 01/08/2000, a IN SRF nº 56/1998, a qual, em seu art. 3º, atinente à entrega do ADA referente ao exercício de 1997, prorrogou o prazo para até o dia 21 de setembro de 1998, data em que a Recorrente recebeu o ADA, devidamente protocolado. A referida IN SRF nº 56/98 apenas foi revogada pela IN SRF nº 079, de 1º de agosto de 2000.
- 13) Mais uma vez se comprova que deve ser proferida a exclusão do ITR e de seus acessórios. A área de 3.630,0 hectares é enquadrada como área de Interesse Ambiental, de Preservação Permanente e de Utilização Limitada – RESERVA LEGAL, não incidindo sobre a mesma o ITR referente ao período-base de 1997.
- 14) Requer, finalizando, que seja alterado o Acórdão recorrido no sentido de: (a) admitir a isenção do imposto, com base nos artigos 18, § 2º e 16 do Código Florestal e nos artigos 1º e 10, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96; (b) admitir a exclusão da incidência tributária do ITR por ser área de preservação permanente e inserida no Parque Nacional da Amazônia – PARNA, bem como por estar devidamente averbada como Reserva Legal Florestal; e (c) considerar que não houve intempestividade no que se refere à apresentação do ADA, face à vigência no tempo e no espaço da IN SRF nº 56/98.
- 15) Pugna, assim, pelo acolhimento e provimento do recurso interposto.

Às fls. 77 consta “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, oferecida pela Contribuinte para garantia de instância, protocolada em 20/05/2002 na ARF em Itaituba/PA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.047
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410

Foram os autos enviados à DRF em Santarém, para fins de análise e posterior encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Este Conselheiro os recebeu, conforme documento de fls. 81, por mim numerada, nada mais havendo que trate do presente litígio.

É o relatório.

D

RECURSO Nº : 125.047
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410

VOTO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Adoto o voto da douta Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, condutor do Acórdão 302-35766, de 12/09/2003, que, unânimemente, deu provimento a pleito sobre a mesma matéria, desse mesmo Contribuinte, referente ele ao exercício de 1997, sendo que vários outros de propriedades contíguas pertencentes a empresas do mesmo grupo, no mesmo exercício, tiveram a mesma sorte.

Este Relator já se tem manifestado, em diversas outras oportunidades, sobre não reconhecer o ADA do Ibama como documento hábil a atestar o que foi declarado pelo interessado, uma vez que, diferentemente do que são os Atos Declaratórios da SRF, os do Ibama são um formulário em branco entregue ao contribuinte para que o mesmo preste as informações que desejar a respeito de seu imóvel rural, não se constituindo em elemento probante contrário ou favorável ao contribuinte, ou seja, a sua não apresentação não pode ter o condão de justificar a glosa de áreas não tributadas pelo ITR, conforme declarado pelo proprietário da terra.

Todavia, o voto que estou adotando não altera o resultado do Recurso, o qual eu acompanhei quando de seu julgamento àquela época, além de haver sido esse ADA apresentado, e outros documentos comprobatórios das alegações do interessado também terem sido apresentados, como se verá no bem lançado voto da Ilustre Conselheira mencionada.

O litígio que nos é submetido à apreciação refere-se ao ITR/1997, mais especificamente, à área de preservação permanente declarada pelo contribuinte na DIAT/97, que correspondeu ao total da área do imóvel (3.630,0 hectares), o que resultou em um grau de utilização – GU – de 100,00% e em um Valor da Terra Nua tributável de R\$ 0,00.

O Interessado foi, por mais de uma vez, intimado pelo Fisco para apresentar o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA ou órgão delegado, referente àquela área de preservação permanente declarada, bem como Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal.

Estas intimações não surtiram o efeito desejado por não ter ocorrido a ciência da Contribuinte, razão pela qual foi lavrado a Auto de Infração de fls. 21 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.047
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410

seguintes, formalizando a exigência de recolhimento do crédito tributário já mencionado, correspondente ao ITR respectivo, juros de mora e multa proporcional.

A Interessada veio a tomar ciência do referido Auto de Infração após a fixação de Edital de Intimação, na Agência da Receita Federal em Itaituba/PA.

Quando da apresentação da impugnação ao feito fiscal, a Contribuinte juntou aos autos: (a) cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis emitida pelo Cartório do Primeiro Ofício – Itaituba/PA, referente à matrícula nº 181, na qual consta, entre outras, a propriedade rural objeto destes autos (fls. 40/44), bem como a existência de Averbação da Reserva Legal Florestal, no total de 100,00% da área da propriedade, compromisso assumido junto ao IBAMA em 15/09/1989; (b) o Ato Declaratório Ambiental - IBAMA, requerido em 18/09/98 e recepcionado pelo citado Órgão em 21/09/98 (fls. 45); (c) recibo da entrega da Declaração do ITR/97; (d) Parecer PROC/INCRA/BR/Nº 6652/80 (fls. 49/52) e (e) Parecer PROC/INCRA/BR/1322/79-PJ (fls. 47/48).

Em Primeira Instância Administrativa, os Membros da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE mantiveram o lançamento efetuado pelo Fisco, fundamentando-se, basicamente, no Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, mais especificamente, no prazo dado ao contribuinte para protocolar o requerimento respectivo (seis meses contados da data da entrega da declaração do ITR, nos termos do disposto no inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, com a nova redação dada pela IN SRF nº 67/97). Como a declaração do ITR/97 foi entregue pelo contribuinte em 30/12/97 e o ADA foi requerido apenas em 18/09/98 e recepcionado pelo IBAMA em 21/09/98, o mesmo foi considerado intempestivo, não sendo aceito pelo Julgador *a quo*.

Assim, as razões que ocasionaram a lavratura do auto de infração, (a área de preservação permanente informada na declaração do ITR/97 foi considerada tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada, levando ao recálculo do ITR/97, inclusive com a conseqüente alteração do Grau de Utilização – GU – informado pelo Contribuinte) foram mantidas.

No recurso interposto, a Interessada insiste nas razões de mérito ofertadas quando de sua defesa exordial, em especial:

- 1) Reapresenta o argumento de que o imóvel denominado “Laranjal” está inserido nos limites territoriais do PARNA – Parque Nacional da Amazônia, beneficiando-se da isenção do ITR, consoante expressa o Parecer emitido pelo INCRA ao antigo IBDF, hoje IBAMA, bem como o Parecer da Procuradoria Geral do INCRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.047
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410

- 2) Evidencia que declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa, tendo sido procedida a averbação da Reserva Legal Florestal no Registro de Imóveis competente, em conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 44, da Lei nº 4.771/85, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.803/89.
- 3) Destaca novamente que a alínea “a”, do inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 menciona a exclusão da tributação do ITR nas áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89.
- 4) Salieta que a IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97 desconsiderou totalmente o princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, sendo, assim, inconstitucional, pois impôs aos administrados conduta com efeitos concretos, embora sendo apenas ato administrativo.
- 5) Aponta que, além de inconstitucional, referida IN é também ilegal, pois não se limitou a explicitar as disposições contidas na Lei nº 9.393/96, inovando o ordenamento jurídico e criando uma obrigação tributária não prevista na citada Lei.
- 6) Por fim, resumindo, cita a IN SRF nº 56/98 que, em seu art. 3º, estendeu o prazo de entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA - referente ao exercício de 1997, até o dia 21 de setembro de 1998. Repisa que a IN SRF nº 56/98 tinha, à época, plena vigência e eficácia, apenas tendo sido revogada em 01/08/2000 pela IN SRF nº 079.

Aquela Relatora apenas recolocou os principais argumentos de defesa constantes da peça recursal pelo fato de o Acórdão recorrido ter, basicamente, se fundamentado na suposta apresentação intempestiva do ADA, para manter o lançamento fiscal.

Digo “suposta apresentação intempestiva” pois, como bem destacado pela ora Recorrente, tal fato não ocorreu, uma vez que, efetivamente, vigia, à época, a IN SRF nº 56, de 22 de junho de 1998, que, em seu art. 3º, determinou expressamente que “o Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998”. Assim, quanto a este ponto, a Recorrente estava protegida.

Ademais, as outras argumentações ofertadas quando da impugnação e reapresentadas na peça recursal não foram apreciadas pelo Julgador *a quo*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


RECURSO Nº : 125.047
ACÓRDÃO Nº : 302-36.410

Argumentações como, por exemplo, averbação da área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente. Ou, ainda, estar a propriedade inserida nos limites territoriais do PARNA – Parque Nacional da Amazônia, estando beneficiada com a isenção do ITR.

Todas as provas constantes dos autos se mostram a favor do pleito da Recorrente: a área de Reserva Legal de 100,00% está devidamente averbada, o ADA foi requerido e recepcionado pelo IBAMA tempestivamente e a propriedade é parte do Parque Nacional da Amazônia.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator